

A (IN)APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS VERSUS O CRESCENTE NÚMERO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.

Joane Talita Schramm De Souza ¹

Prof. Msc. Nívea Da Silva Pereira Gonçalves ²

RESUMO

O seguinte trabalho teve como objetivo pesquisar os Direitos Humanos e sua aplicação em adolescentes em conflito com a lei, dando enfoque na obrigação legal de proteção integral assumida pelo Estado, prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988; no Estatuto Da Criança e do Adolescente – ECA - lei n 8.069/1990 e no Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE- lei n 12.549/2012. Mesmo com as legislações vigentes, os últimos dados divulgados pela Secretaria Nacional do Direito da Criança e do Adolescente e do Ministério dos Direitos Humanos – SNDCA/MDH - não são favoráveis e mostram um aumento no número de atos infracionais cometidos. Com isso busca-se por meio da metodologia de análise documental e revisão bibliográfica alcançar os objetivos de discutir o cenário onde estão inseridos esses adolescentes em conflito com a lei, compreender a proteção legislativa e construção doutrinaria sobre os Direitos Humanos dos adolescentes e identificar se o Estado tem cumprido seu papel como deve, com a finalidade de responder se a (in)aplicação dos Direitos Humanos tem ligação com o crescente número de adolescentes em conflito com a lei.

¹ Estudante, graduando do 9º semestre no curso superior de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, 2018. E-mail: talitaschramm97@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela União Metropolitana de Educação e Cultura – UNIME; especialista em Direito Público com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Criança e do Adolescente pela Unyahna; Mestrado em Criminologia pela Universidad De La Empresa UDE- Montevideú- UY.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente. Direitos Humanos. Atos infracionais. Medidas socioeducativas, Estado.

***Abstract:** The presente article had as purpose to search the Humans Rights and it's enforciment on teenagers in conflict with the law, focusing on the States legal duty of integral protection established at 227 article of Brazil's 1988 Federal Constitution; On the Children and Teenagers statute - ECA - law n 8.069/1990 and on the Nacional socio-educational service sistem -SINASE- law n 12.549/2012. Even with all the current legislation, the last disclosed data published by the Nacional secretariat of the rights of children and teenagers and by the Human Rights Ministry – SNDCA/MDH- are not propitious and reveal an increase on the numbers of infractions committed. With that said, throught documentary analysis and bibliographic review, persuit to reach the goals to discuss the environment where these adolescents in conflict with the law are, to comprehend the legislation protection and the literary construction about teenagers Human Rights and to identify if the State is fulfilling its obligation as it must, with finality to answer if the (in)applicability of the Human Rights is conected with the increase on the numbers of teenagers adolescents in conflict with the law.*

***Key-Words:** Teenagers. Human Rights. Infractions. Sócio-educational Measures. State.*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. OS AVANÇOS LEGAIS NO BRASIL 1.1 A SITUAÇÃO IRREGULAR NOS CÓDIGOS MELLO MATTOS (1927) E O DO DE MENORES (1979) 2. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS QUE ENSEJARAM A MUDANÇA DE PARADIGMA: SITUAÇÃO IRREGULAR X PROTEÇÃO INTEGRAL 2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 3. SITUAÇÃO ESPECIAL DO ADOLESCENTE 3.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS 4. A APLICABILIDADE DO REGRAMENTO NORMATIVO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI 4.1 RESULTADOS DOS DADOS COLETADOS NA PESQUISA 4.1.1 NÚMERO TOTAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DOS ÚLTIMOS SETE ANOS 4.1.2 NÚMEROS REFERENTES AO ANO DE 2014 4.1.3 NÚMERO DISCRIMINADO DO TIPO DE MEDIDA CUMPRIDA ENTRE 2014-2015 4.1.4 REGIÃO NORDESTE E O ESTADO DA BAHIA 4.1.5 DADOS DO CÉNARIO BRASILEIRO DA INFÂNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANO 2017 4.2 PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - 4.3 EXPERIÊNCIA PRÁTICA DE DUAS PROFISSIONAIS ATUANTES NA ÁREA 4.4 PLANO DECENAL DA CIDADE DE SALVADOR/BA 5. CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos norteiam a criação e aplicação de Tratados Internacionais e de leis, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n 8.069/1990) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (lei n 12.549/2012). A Constituição Federal vigente deixa claro sua importância em seus dispositivos, ela tem supremacia legal, mas isso não significa que ela será aplicada de forma isolada. As leis e princípios devem fazer parte da interpretação para que se chegue a uma solução que não traga violação ao mais importante: os Direitos Humanos. Quando se fala em adolescentes esses dispositivos tem que ser aplicados com mais rigor ainda. Por se tratar de pessoas em desenvolvimento o impacto de não serem respeitados podem trazer consequências de difíceis reparações. As observâncias dos direitos básicos formam um ciclo que tem a educação, saúde e lazer como alguns de seus pilares, quando ocorre um erro na aplicação ou a mesma não existe toda sociedade acaba pagando o preço e se tornando responsável por aquele menor, junto com o Estado que agora, além de exercer a função de educador precisa inibir a prática de atos que violem a lei. Na tentativa de reparar sua ineficácia o Estado tenta aplicar medidas socioeducativas que buscam a recuperação e inserção do adolescente em conflito com a lei na sociedade, essas medidas variam da mais branda a mais grave e dependem do caso concreto. Pelo estado de vulnerabilidade o cumprimento das medidas acaba se tornando um desafio, visto que tem que se dar da forma menos danosa e pelo tempo mais breve possível, a intenção é que aquele ato não volte a ser repetido e todos os meios que assegurem isso devem ser usados. A lei Sinase dispõe sobre um levantamento de dados que deve ser feito de forma anual sobre adolescentes em conflito com a lei que busca controlar e fiscalizar o assunto no país, mesmo com essa previsão o último levantamento que foi divulgado no ano de 2018, é referente ao ano de 2016 - o que já é uma falta de respeito com a previsão legal e com a causa - A responsável por essa divulgação foi a Secretaria Nacional do Direito da Criança e do Adolescente e do Ministério dos Direitos Humanos – SNDCA/MDH. A pesquisa mostra que o Estado nos últimos anos não tem conseguindo controlar o número de adolescentes que comentem atos infracionais. Em 2016 foi constatado o número de 26.450 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta) adolescentes em conflito com a lei em todo o país, um número maior em comparação com os anos anteriores, em 2015 o número foi de 26.209 (vinte e seis mil duzentos e nove) ; em 2014 o número caiu para 24.628 (vinte e quatro mil seiscientos e vinte e oito) ; em 2013 o número continuou

diminuindo totalizando 23.066 (vinte e três mil sessenta e seis) nos anos 2011, 2010 e 2009 foi registrado novas quedas nos números. Existe um processo a ser respeitado, o mesmo é pautado nos Direitos Humanos e se fosse aplicado da maneira correta os efeitos seriam diferentes, como não são, um problema que poderia ser resolvido de uma maneira mais simples se torna maior do que antes e o ciclo de violência do Estado para o adolescente, do mesmo para a sociedade e da sociedade para o adolescente de volta só cresce.

1. OS AVANÇOS LEGAIS NO BRASIL

Passados 25 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA vários são os problemas enfrentados para que de fato se cumpra o que é proposto pelo mesmo. A proteção integral para figura da criança e do adolescente no Brasil surgiu com a Constituição Federal de 1988 - CF, no bojo do artigo 227, que mais tarde norteou a criação do ECA, vigente nos dias atuais. Muito se caminhou até a chegada da tão sonhada proteção integral, como em toda luta, direitos foram e são até hoje violados e na prática a (re)educação que o Estatuto impõe acaba sendo transformado em punição. No Brasil, existiram dois códigos anteriores ao atual que buscavam de forma objetiva proteger os direitos das crianças e adolescentes, o código Mello Matos no ano 1927 e o código de menores de 1979, todavia não lograram êxito.

Falaremos a baixo sobre alguns momentos históricos onde os direitos dos menores começaram a ser desenhados, seria impossível falar de todos neste trabalho, o intuito disso é traçar uma linha de raciocínio sobre a evolução dos direitos. No Brasil, durante a vigência dos ordenamentos Filipinos – e antes da entrada em vigor dos códigos acima citados – era concedido para os adolescentes uma certa “vantagem” com relação aos considerados maiores de idade, que seria a não condenação a pena de morte. (AZEVEDO, [s.d.]

O Código Penal de 1830 foi o primeiro que se preocupou em limitar e fazer certa separação de acordo com a idade das crianças e adolescentes. Aos 14 anos foi definida a responsabilidade penal de forma objetiva. Mas, a partir dos 7 anos de idade, a criança ficava a mercê do entendimento dos juízes e eram mandadas para cumprir pena de prisão se os mesmos a considerassem aptas para distinguir o certo do errado. (AZEVEDO, [s.d.]

Segundo Maurício Maia, a primeira lei brasileira criada para proteger os menores surgiu em 1871 e foi a lei do ventre livre, ele diz:

“Podemos encontrar, no sítio virtual do Senado Federal, o texto da lei, cujo resumo é: a mãe escrava tem direito a criar seu filho até os 7 anos. Quando a criança completa 7 anos, surgiam duas alternativas: o Estado brasileiro indenizava o dono da escrava num valor de alguns mil réis, e a criança era retirada da mãe e colocada num orfanato — ou seja, deixa de ser escrava para ser abandonada —, ou continuava na companhia da mãe, trabalhava como escrava até os 21 anos, quando então é alforriada.” (AZEVEDO, [s.d.]p.5)

O Código Penal do ano 1850 trouxe um tratamento diferenciado ao tentar instituir as chamadas casas de correção e os estabelecimentos industriais disciplinares. Os menores em conflito com a lei que tivessem idade entre 9 e 14 anos não eram considerados inimputáveis, o que ocorria com os menores de 9 anos, para eles a figura do discernimento era fator determinante e se agissem com tal, seriam enviados para os estabelecimentos citados acima, que acabaram não saindo do papel. (AZEVEDO, [s.d.]

1.1 A situação irregular nos Códigos Mello Mattos (1927) e o de menores (1979)

Surgiu em resposta ao clamor social diante do cometimento de crimes por parte destes indivíduos, a doutrina que ensejou a criação do referido código era chamada de doutrina jurídica do menor em situação irregular. Segundo Hayane Kraytch, o código buscava “proteger” crianças e adolescentes com idades entre 0-10 anos que estivessem em situações determinadas, como abandonadas, sem moradia, com pais falecidos e etc. O código propôs ainda uma distinção no tratamento de acordo com a idade do menor, aqueles com idade inferior a 7 anos eram considerados expostos, já os menores de 18 anos eram reconhecidos como abandonados. (FERREIRA, 2010)

Os menores que cometiam ato ilícito eram chamados de menores delinquentes, sobre isso, a autora citada acima diz:

“Somente o artigo 68 do código se ocupou do então denominado menor delinquente; diferenciou os menores de cartoze anos daqueles com idades entre cartoze anos completos e dezoito incompletos, evidenciando a competência do juiz para determinar todos os procedimentos em relação a eles e seus pais.” (FERREIRA, 2010 p.67)

O uso do termo menor, quando dirigido ao adolescente em conflito com a lei, é usado até os tempos de hoje, apesar de no papel ter sido modificado o significado por trás dele não mudou desde do tempo em que começou a ser usado, com tudo que foi exposto até agora fica claro que a palavra faz referência a apenas uma parte da população menor de idade. O termo começou a ser usado quando estava em vigência o código Mello Mattos, legislação essa que tinha o condão de apenas corrigir, no sentido de punir, mas isso só ocorria com os adolescentes que viviam em situação de vulnerabilidade, seja pelo abandono, por serem de família de baixa renda ou pelo conflito com a lei. Por conta dessa situação, os adolescentes eram tratados como se não tivessem direitos, menor então era atribuído pelos “superiores” a adolescentes que trariam perigo e que fossem negativamente taxados. (JESUS, 2006)

A outra legislação só foi criada no ano de 1979 e continuou com certos resquícios da lei anterior, a instauração da lei acabou por criar a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM – As Fundações Estaduais do Bem Estar do menor – FEBEMs -. Essa criação se deu durante o golpe militar e o assunto era tratado como se de segurança nacional fosse, seguindo essa linha de raciocínio as autoras Irene Rizzini e Irma Rizzini dizem:

“(...) a política de segurança nacional empreendida no período de ditadura militar colocava a reclusão como medida repressiva a todo e qualquer sujeito que ameaçasse a ordem e as instituições oficiais. O silêncio e a censura eram poderosos aliados oficiais no sentido de manter a política de internação, nas piores condições que fossem, longe dos olhos e ouvidos da população.” (IRENE RIZZINI, 2004 p.46/47)

Mesmo após anos, ainda podemos observar e analisar que nos dias atuais, o adolescente ainda é tratado e taxado da mesma forma que foi descrita anteriormente, um exemplo clássico e fácil de ser identificado é que o vemos em jornais sensacionalistas, onde a sociedade é inflamada para que acredite na existência de uma suposta impunidade. Mauricio Neves de Jesus diz que o sentimento de insegurança é explorado pela mídia e como consequência ocorreu um aumento da opinião pública que desejava/deseja a redução da maioria penal. (JESUS, 2006)

Em um projeto conjunto duas autoras realizaram uma pesquisa sobre o reforço que a mídia dá quando o assunto é o “menor infrator” a análise foi feita nos jornais do Rio De Janeiro entre setembro de 1997 e agosto de 1998, a conclusão foi:

“A ideologia que os discrimina e os desconhece como sujeitos de direitos e os substantiva como “menores” se produz na sociedade e se retrata na imprensa por meio do estigma de marginalidade. A narrativa jornalística, em particular a de estilo policialesco, tem sido um dos setores responsáveis, frente à opinião pública (...) as matérias acabam por ser um ingrediente poderoso a mais na construção da violência que sofrem os jovens, sobretudo pela carga de discriminação e preconceito que veiculam.” (KATHIE NJAINE MINAYO, [s.d.]p.296)

O Código de Menores não foi bem aceito, o descaso continuou até a sua revogação, que deu espaço para uma legislação que prometia mudanças. Para o autor citado acima a substituição do antigo código era apenas uma das mudanças ele diz:

“Restava ainda o velho problema da estrutura (...) e também da capacitação dos profissionais da área da infância e da juventude. A lei nova tornou mais visível o problema operacional: seus conceitos não eram compatíveis com a estrutura precária e com os funcionários que reproduziam a cultura repressiva e estigmatizante do código Mello Matos, de 1927, e do código de menores de 1979.”(JESUS, 2006 p18)

Veremos a seguir que muitos dos direitos conquistados não saíram do papel e que, em muitos aspectos ainda vivemos sob a sombra dos códigos já revogados que persistem em existir no comportamento da sociedade.

2. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS QUE ENSEJARAM A MUDANÇA DE PARADIGMA: SITUAÇÃO IRREGULAR X PROTEÇÃO INTEGRAL.

Os Tratados Internacionais são fontes diretas do direito internacional, elas representam segurança, e isso só é possível pois os tratados derivam unicamente das vontades das partes que o celebram. Direitos humanos, como o próprio nome já diz, são direitos assegurados nos tratados internacionais, por essa definição básica e clássica, pode-se concluir o motivo de tamanha segurança e importância que os denominados direitos têm, afinal, nenhum Estado iria se submeter a um regramento que possui inclusive punições em determinadas situações, se assim não quisesse.

Segundo Flávia Piovesan, o campo dos Direitos Humanos é denominado de Direitos Humanos internacional, que nasceu após as atrocidades que a humanidade sofreu durante as guerras, especialmente após a segunda, por conta disso os Direitos Humanos foram sendo desenhados fugindo assim do domínio específico do Estado, que por sua vez, transferiu sua legitimidade para âmbito internacional, uma grande conquista nasceu a partir disso já que o Estado deixou de ser totalmente soberano ao se submeter em âmbito internacional, (PIOVESAN, [s.d.]) sobre isso a autora diz:

“1) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados.” (PIOVESAN, [s.d.]p.89)

A organização responsável por preceituar a importância dos Direitos Humanos é a Organização das Nações Unidas – ONU que surgiu no ano de 1945 na época citada acima, em um momento onde os direitos eram violados e parecia não haver esperança de melhora. Um novo significado foi sendo desenhado e uma luz no fim do túnel foi avistada, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos humanos foi declarada sem nenhuma reserva.

Ao longo de seus artigos a declaração deixa clara de forma expressa alguns princípios essenciais e invioláveis, como o direito a vida, liberdade, igualdade, o banimento de

tratamentos cruéis bem como da escravidão e etc. Lendo a declaração fica claro que a Constituição Federal vigente praticamente copiou a mesma, o que reforçou a importância da existência de normas, no âmbito público ou privado, condicionadas a certos princípios para sua validade. Hoje quando existe uma afronta a Carta Magna, que já sabemos ser derivada de uma conquista histórica, dizemos que ela é inconstitucional.

O Brasil, em busca de um País mais igualitário, passou a ratificar importantes instrumentos, o que mais interessa é a convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, ratificado em 24 de setembro de 1990. O Estado por sua vez, assumiu e deu responsabilidade a proteção integral a criança e adolescente no artigo 227 da Constituição Federal ao dizer: “É dever da família, da sociedade e do Estado (..)” (FEDERAL, 1988) O foco deste trabalho é estudar e apontar as falhas apenas do Estado enquanto garantidor dos direitos.

2.1 A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para honrar os Tratados ratificados, o Brasil acabou por instituir na Carta Magna e avocar a responsabilidade com a criança e o adolescente, esses indivíduos passaram então, a ter direito e acesso a todos os princípios inerentes a todos e a aqueles que protegem somente a quem atendem certas condições, nesse caso aos menores de idades. Derivada da nossa CF/88 e buscando complementar e legislar sobre a especificidade da causa, foi promulgado o ECA no ano 1990, que trouxe princípios próprios, tendo como meta princípio a proteção integral das pessoas em desenvolvimento. O estatuto foi dividido de forma sistemática, visando uma ampla proteção. A implantação do mesmo não foi suficiente para que as discussões sobre o tema encerrassem, somente anos mais tarde que os autores de atos infracionais tiveram mais visibilidade e o assunto foi inserido para ser discutido como uma política nacional, com isso baseado no ECA e nas legislações acima do mesmo que o sistema SINASE foi implantada para preencher a lacuna do Estatuto no tocante a execução das medidas socioeducativas.

A SINASE tem um papel fundamental no cumprimento das medidas socioeducativas, eles que fazem todo atendimento com o adolescente, buscando que ele seja (re)incluído na sociedade, isso é possível graças a políticas públicas de diferentes áreas que em tese devem ser aplicadas, a exemplo da educação, lazer, esporte, saúde, trabalho e etc.

3. SITUAÇÃO ESPECIAL DO ADOLESCENTE

Indiscutivelmente, em decorrência de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento as crianças e adolescentes necessitam de atenção especial, se isso não fosse necessário não teríamos todo o aparato legal a cerca de seus direitos.

Antes de prosseguir cumpre salientar que existe uma diferença entre criança e adolescente que é feita pelo próprio Estatuto e que é pautada de forma objetiva com relação a idade da pessoa em desenvolvimento. O artigo 2º do ECA classifica como criança, as pessoas com até 12 anos de idade e como adolescentes, as pessoas com idade entre 12 anos e 18 anos. (“Estatuto Da criança e do Adolescente”, 1990) Essa diferenciação é importante para a denominação dos autores de atos infracionais e suas respectivas responsabilizações, a criança por exemplo, está sujeita apenas a medidas protetivas, enquanto que o adolescente, além delas, está sujeito a medidas socioeducativas. O estudo proposto tem como objetivo focar nos atos infracionais cometidos pelos adolescentes e nas referidas medidas a eles aplicadas, sendo que, o que for mencionado com relação a criança ira servir para mera informação e/ou diferenciação.

Segundo Guilherme Nucci, a proteção prevista na CF/88 tem que ser dada por conta da condição de desenvolvimento e amadurecimento que o menor de 18 anos se encontra, ou seja, além de todos os princípios gerais, no âmbito da criança e do adolescente existem princípios específicos que devem ser aplicados para que seja garantida a previsão legal constitucional. (NUCCI, 2017)

Em uma obra conjunta, Luciano Rossato, Paulo Lépore e Rogério Cunha confirmam que por conta do tratamento diferenciado, a criança e o adolescente têm mais direito quando posto ao lado dos adultos. (LUCIANO ALVES ROSSATO, PAULO EDUARDO LÉPORE, 2016) Para Nucci essa colocação na verdade enseja outro princípio constitucional autônomo, retirado do artigo 227 da carta magna, que seria o princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse. (NUCCI, 2017)

Para melhor atender a determinação constitucional, o legislador brasileiro no ano 1990 promulgou a lei n 8.069 que foi denominada como o Estatuto da Criança e do Adolescente –

ECA- , que confirmou os princípios gerais e específicos, garantido os direitos de pessoas em desenvolvimento, com a discriminação em seu corpo das obrigações estatais, sociais e familiares. O direito da criança e do adolescente é tido, para os autores supracitados acima, como sendo um novo ramo do direito por ser pautado na proteção integral e pela regulamentação do ECA (RÓSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016) Seguindo a mesma linha de raciocínio, Nucci faz uma comparação com os outros ramos do direito, afirmando que a matéria da criança e do adolescente tem princípios próprios e especiais, aplicados somente a determinadas pessoas, e por conta disso e do exposto dever de proteção integral contido na Constituição, se trata de uma novo ramo do direito. (NUCCI, 2017)

Sobre a parte principiológica é importante deixar claro que no âmbito da infância e da juventude, existem no ECA outros princípios que são derivados ao da proteção integral prevista na CF - mas só são aplicados em casos onde a pessoa em desenvolvimento vai de encontro à lei e como medida socioeducativa tem a aplicação da privação de sua liberdade - são exemplos deles: a brevidade, onde o adolescente deve permanecer em internação pelo tempo mais breve possível, que para Nucci se assemelha a duração razoável de uma prisão cautelar no âmbito penal; A excepcionalidade, que é comparada com a presunção de inocência, aplicada também ao adolescente e a privação de sua liberdade é aplicada sempre em última hipótese e para finalizar, existe a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. (NUCCI, 2017) Continuando o pensando do mesmo autor:

“No cenário da privação da liberdade do adolescente, entende-se a preocupação do constituinte, afina, a segregação pode afetar gravemente a formação da personalidade do jovem. Aliás, a privação da liberdade é capaz de modificar até mesmo a personalidade do adulto, portanto, com muito mais força o fará no tocante ao menor de 18 anos. Por isso, a orientação do juiz é tríplice, ao impor uma internação: observe que se trata de pessoa em desenvolvimento físico-mental, de modo que a privação da liberdade precisa ser excepcional e breve.” (NUCCI, 2017 p 8)

O ato infracional é diferenciado do crime, para concretização desse último, é preciso que se vislumbre um fato típico que seja antijurídico e culpável, após essa definição é possível perceber e fazer a distinção do que seria ato infracional, já que o menor não pode ser culpado penalmente, mesmo cometendo atos ilícitos definidos como crime. Para ele, fica resguardado

pela legislação vigente, o cumprimento de medidas socioeducativas. (CAMILA FRANZEN CELLA, ANDERSON LUIZ TEDESCO, [s.d.]

3.1 Das medidas socioeducativas

Antes de falar das medidas socioeducativas é importante deixar claro que elas são aplicadas como uma resposta do Estado ao cometimento de atos infracionais. E que antes de aplica-las existe todo um devido processo legal e suas garantias, prevista nos artigos 110 e 111 que versa sobre garantias processuais do ECA que devem ser respeitados, processo esse pautado em Direitos Humanos fundamentais individuais previstas nos artigos 106 ao 109. O ECA dedica o artigo 112 para elencar essas medidas, sendo elas:

Art 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- Advertência;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestações de serviço a comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime de semiliberdade;
- VI- Internação e estabelecimento educacional
- VII- Qualquer das hipóteses previstas no art. 101, I a IV (...) (“Estatuto Da criança e do Adolescente”, 1990)

Para que se possa avançar é necessário que seja feita a diferenciação de forma conceitual de cada medida, sem adentrar nas especificações de cada uma delas, visto que fugiria do tema proposto nesta pesquisa. Que busca identificar se ocorre ou não uma falha na prestação legal Estatal.

A primeira delas aplicada é a de advertência, sendo a mais branda, suas especificidades estão presentes no artigo 115 do ECA. Para Nucci esse tipo de medida deve ser aplicada proporcionalmente em atos infracionais que são considerados de natureza leve, que não atinjam bens jurídicos de grande relevância e cumulativamente para adolescentes que tenham cometido o ato infracional pela primeira vez. (NUCCI, 2017) É tida como, nas palavras de Nucci: “ (...) um conselho de caráter educativo (...)” (NUCCI, 2017 p 448)

A segunda medida prevista é obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116 do ECA, é tida para os atos infracionais que acarretam reflexos no patrimônio alheio, nesse caso, pode o adolescente ter que compensar o prejuízo que causou a vítima. (CAMILA FRANZEN CELLA, ANDERSON LUIZ TEDESCO, [s.d.]

A terceira medida é a de prestação de serviço à comunidade que de acordo com o ECA, não pode se dar por tempo superior a seis meses. O próprio artigo 117 traz uma conceituação clara do que seria tal medida, que é definida como uma realização de tarefas que sejam gratuitas e que abranjam o interesse social, o cumprimento delas é feita em entidades como escolas e hospitais. (“Estatuto Da criança e do Adolescente”, 1990)

A quarta medida denominada de liberdade assistida, prevista no artigo 118 do ECA, no meio aberto é a mais grave, ela restringe direitos. Na análise feita pelos autores do artigo referenciado e acompanhando a doutrina majoritária, essa pode ser considerada como a medida mais efetiva, nela existe a possibilidade do acompanhamento real da vida social do adolescente, que se dar pela imposição de um juiz, ele designa um profissional devidamente capacitado para fazer esse acompanhamento. (CAMILA FRANZEN CELLA, ANDERSON LUIZ TEDESCO, [s.d.]

A penúltima medida adotada é a do regime de semiliberdade (artigo 120 ECA), para Nucci essa medida tem uma certa equivalência com o regime aberto, que é aplicado no âmbito do direito penal, nela o adolescente fica obrigado a se recolher durante a noite em uma unidade específica e fica autorizado a trabalhar e estudar durante o dia. (NUCCI, 2017) Pelo que foi falado até agora, é possível concluir que essa medida é um misto entre a privação de liberdade, que vai ser analisada logo depois, e as medidas anteriores já discutidas. (“Estatuto Da criança e do Adolescente”, 1990)

A última medida prevista no ECA é a mais grave de todas e se justifica após o preenchimento de pressupostos legais, a medida de privação de liberdade se compara com a do regime fechado aplicada nos adultos. Como já foi dito, essa medida tem caráter diferenciado e além dos princípios gerais, devem ser observados princípios próprios no momento de sua aplicação. Em alguns casos, essa medida, quando comparada com a do âmbito penal, de acordo com a interpretação, pode ser até ser mais grave, já que pode ser aplicada de forma abstrata, respeitando o limite máximo imposto dos três anos ou a idade máxima da liberdade compulsória aos vinte e um anos. O adolescente por exemplo, nesse

cumprimento de medida não pode ser recompensado com as saídas temporárias, conhecidas na aplicação da pena. Ela deve ser reavaliada a cada seis meses, mas isso não é uma certeza que será modificada. (“Estatuto Da criança e do Adolescente”, 1990)

4. A APLICABILIDADE DO REGRAMENTO NORMATIVO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.

Tudo o que foi descrito até aqui se trata apenas da parte teórica, o cenário na prática muda completamente. Os dados levantados e divulgados pela Secretaria Nacional Dos Direitos Da Criança e do Adolescentes são alarmantes. Pela Lei SINASE, esses dados têm que ser levantados de forma anual, mas o último levantamento divulgado no ano de 2018 é referente ao ano de 2016, no site da secretaria os levantamentos oferecidos se iniciam no ano de 2009 e vão até o de 2016. Neles é possível constatar um crescimento significativo de adolescentes em conflito com a lei e por conta disso, é impossível que a pergunta dos motivos para tal crescimento não seja feita.

Os textos de artigos, teses e doutrinas analisados até este momento apontam uma falha no do Estado, da família e da sociedade, que são os três responsáveis pelas pessoas em desenvolvimento. Para que se faça um estudo sobre o cometimento de atos infracionais, é importante o entendimento que os adolescentes também são vítimas por terem seus direitos violados, tornando assim a violência um ciclo vicioso. (DEPERON; PINHO, 2012) esse ciclo de violência não é iniciado pelo adolescente, o Estado falha ao não oferecer apoio do jeito que devia e do jeito que se propôs a fazer perante a legislações brasileiras e internacionais, que são muitas.

4.1 Resultados dos dados coletados na pesquisa.

A lei SINASE estabelece que todo ano deve ser divulgado um levantamento anual com números dos adolescente em conflito com a lei, o último levantamento divulgado se refere ao ano de 2016 e foi feito em 2018, ano atual que estamos, é uma ferramenta importante e que deveria ser usada para auxiliar o Estado na aplicação das medias e ainda, ajudar o mesmo a consertar possíveis falhas assumidas pelo mesmo nos planos nacionais, estaduais e municipais. Ferramenta essa, que se usada em conjunto e conforme com a teoria poderia trazer melhora significativa em uma causa que afeta todos.

4.1.1 Número total de adolescentes em conflito com a lei dos últimos 7 anos.

Em 2009, foi contabilizado o número de 16.940 (dezesseis mil novecentos e quarenta) adolescentes em conflito com a lei, o menor número registrado nos últimos anos pesquisados, após este, não foi registrada queda no total de adolescentes atendidos. Em 2010 houve um aumento de quatro e meio por cento com relação ao ano anterior, totalizando 17.703 (dezessete mil setecentos e três) adolescentes. O número voltou a aumentar em 2011, dessa vez em dez e meio por cento, contabilizando 19.595 (dezenove mil quinhentos e noventa e cinco) em 2012, um novo aumento foi registrado, mas o número não foi tão significativo quanto aos anos anteriores, foi registrado o total de 20.532 (vinte e mil quinhentos e trinta e dois) que corresponde a um aumento percentual de quatro vírgula sete por cento. No ano seguinte (2013) o número total chegou a 23.066 (vinte e três mil e sessenta e seis) enquanto que em 2014 o registro foi de 24.628 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e oito) No ano de 2015 o Brasil atendeu 26.209 (vinte e seis mil duzentos e nove) adolescentes.

4.1.2 Números referentes ao ano de 2016

Como esse ano, como citado foi o último a ter o levantamento feito, é pertinente que se tenha um tópico dedicado a ele. O número computado neste ano chegou a 26.450 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta) desse total 18.567 (dezoito mil quinhentos e sessenta e sete) adolescentes foram atendidos na modalidade de internação, o que representa setenta por cento do total. 2.178 (dois mil cento e setenta e oito) estavam na semiliberdade, o que se refere a oito por cento do total. Quando se fala em internação provisória, o percentual de jovens que cumpriam tal medida, chegou a vinte por cento que quando convertido em número registrou 5.184 (cinco mil cento e oitenta e quatro) o resto das pessoas em desenvolvimento cumpriam a internação sanção e passavam pelo atendimento inicial, totalizando o primeiro 334 (trezentos e trinta e quatro) e o segundo 184 (cento e oitenta e quatro) (HUMANOS, 2018b)

4.1.3 Número discriminado do tipo de medida cumprida entre 2014-2015

No ano de 2014 como já foi citado, tivemos um total de 24.628 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e oito) adolescentes, houve uma queda com relação aos atendidos na

modalidade de semiliberdade, o número passou de 2.272 (dois mil duzentos e setenta e dois) para 2.173 (dois mil cento e setenta e três) em contra partida, os adolescentes acolhidos na modalidade internação aumentaram de 15.221 (quinze mil duzentos e vinte e um) para 16.902 (dezesseis mil novecentos e dois) na passagem do ano 2014 para 2015 o número de atendidos internados passou de 16.902 (dezesseis mil novecentos e dois) para 18.381 (dezoito mil trezentos e oitenta e um) (HUMANOS, 2017)

De 2015 para 2016, o número de adolescentes internados voltou a aumentar, passando do total citado acima para 18.567 (dezoito mil quinhentos e sessenta e sete) seguindo o mesmo ritmo de queda do ano anterior, o número de atendidos na modalidade semiliberdade, passando de 2.348 (dois mil trezentos e quarenta e oito) para 2.178 (dois mil cento e setenta e oito) (HUMANOS, 2018a)

4.1.4 Região Nordeste e o Estado da Bahia.

No levantamento do ano 2016 a região Nordeste ficou em segundo lugar como a que abriga o maior número de adolescentes em conflito com a lei, perdendo apenas para a região sudeste, esta ficou em primeiro lugar, com cinquenta e sete por cento dos jovens, totalizando 14.952 (catorze mil novecentos e cinquenta e dois) a porcentagem da região Nordeste é de vinte por cento, o que equivale a 5.017 (cinco mil e dezessete) adolescentes, logo atrás vem a região Sul, seguida da centro oeste e da norte, respectivamente contabilizando dez por cento, 2.714 (dois mil setecentos e catorze); sete por cento, 1.901 (mil novecentos e um); e seis por cento, 1866 (mil oitocentos e oitenta e seis) (HUMANOS, 2018b)

Na Bahia, nesse mesmo ano, o número de adolescentes registrados era de 603 (seiscentos e três) o número de unidades existentes no Brasil chegou a 477 (quatrocentos e setenta e sete) contanto o atendimento inicial, semiliberdade, internação provisória e internação. Na Bahia existiam 8 unidades. Levantamento trás também o número de óbitos registrados dentro e fora das unidades, sendo que nesse ano, 38 (trinta e oito) ocorreram dentro e 10 (dez) fora. (HUMANOS, 2018b)

No ano 2015, a região Nordeste somava o número 5.476 (cinco mil quatrocentos e setenta e seis) adolescentes, ficando com vinte por cento do total, novamente em segundo lugar. Na Bahia, o número de jovens atendidos, nos mesmos moldes do levantamento citado

acima chegou a 639 (seiscentos e trinta e nove) No Brasil, o número de unidades chegou a 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) enquanto que, na Bahia haviam 10 (dez) unidades. O número de óbitos registrados dentro das unidades chegou a 43 (quarenta e três) e fora ocorreram 10 (dez) (HUMANOS, 2018a)

O último levantamento a ser discutido neste tópico, corresponde ao ano de 2014, onde na Bahia, foram registrados 685 (seiscentos e oitenta e cinco) adolescentes, no Brasil, o número das unidades alcançou 476 (quatrocentos e setenta e seis) sendo 13 (treze) localizadas na Bahia. Juntando o óbitos que ocorreram dentro e fora das unidades temos o total de 48 (quarenta e oito) (HUMANOS, 2017)

4.1.5 Dados do cenário brasileiro da infância da criança e do adolescente ano 2017.

A declaração universal de Direito Da criança em seus artigos trazem a moradia, lazer, saúde, educação como sendo direitos de toda criança, a CF/88 aderiu e implementou os mesmos direitos em seus artigos, mas na pratica, o cenário da criança brasileira é outra, vejamos:

O cenário brasileiro da infância da criança e do adolescente no Brasil de 2017, mostrou que 9, 830.741 (nove milhões oitocentos e trinta mil setecentos e quarenta e um) domicílios não tem acesso a água, apesar de ter sido divulgado no ano de 2017, essa informação foi coletada em 2010. Quando se trata de acesso ao esgotamento sanitário o número de domicílios salta para 18, 884.839 (dezoito milhões oitocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove) O cenário de pessoas que vivem em pobreza e extrema pobreza foi coletado no ano de 2015 e foi calculado com base no salário mínimo da época e nesse levantamento, de forma especifica foi analisado as crianças e adolescentes entre 0 e 14 anos. Vivem em pobreza 17,3 (dezessete milhões e trezentos) de pessoas em desenvolvimento contra 5, 8 (cinco milhões e oitocentos) em extrema pobreza. A pesquisa destaca que são considerados pobres domicílios com renda mensal igual ou inferior a meio salário mínimo, e de extrema pobreza, a renda mensal igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. (ABRINQ, 2017)

Ao se tratar da cultura e lazer, os dados recolhidos fazem referência ao ano de 2014 onde foi constatado que no Brasil, o número de municípios sem centros culturais chega a 3.609 (três mil seiscentos e nove) contra 2.061 (dois mil e sessenta e um) municípios com os centros. (ABRINQ, 2017)

Quando se fala de educação, a taxa líquida apresentada para o ensino fundamental, referentes aos anos 2012-2015 foi superior a 96% enquanto que para o ensino médio no mesmo período a taxa foi superior a 54% e inferior a 57%. A taxa de abandono e de distorção de idade (referente ao percentual de alunos que estão matriculados em séries que não são condizentes com a idade.) Para o ensino fundamental o abandono é de 1,9% e a distorção 19,2% para o ensino médio a taxa de abandono é de 6,8% e a de distorção 27,4% (ABRINQ, 2017) estima-se que 1.593.143 (um milhão quinhentos e noventa e três mil cento e quarenta e três) adolescentes com idade entre 15-17 estejam fora da escola.

Sobre a violência no ano e 2015 foi feita uma pesquisa, onde foi constatada que 10.465 (dez mil quatrocentos e sessenta e cinco) adolescentes com idade entre 0-19 anos foram vitima de homicídio. (ABRINQ, 2017)

De acordo com um artigo analisado, o comportamento violento em alguns grupos de adolescentes em conflito com a lei, está associado com fatores de risco, elencados no setor familiar, escolar e etc. (BAZON; SILVA; FERRARI, 2013) o abandono escolar é um dos primeiros sinais negativos de que algo não está certo com aquela pessoa em desenvolvimento e que essa situação pode se agravar, chegando ao nível extremo de violência. Em 2002, 51% dos adolescentes em cumprimento de medida de internação estavam fora da escola, o mesmo artigo citado acima, diz que esse número em 2011, de acordo com o conselho nacional de justiça, aumentou passando para 57% (BAZON; SILVA; FERRARI, 2013) O próprio plano nacional de atendimento socioeducativo, divulgada pela secretaria de Direitos Humanos, declarou a importância da educação como meio para diminuir o envolvimento de adolescentes com a violência. (REPUBLICA; HUMANOS, 2013) Uma parte do plano diz:

“São as políticas sociais, em particular na área da Educação, que diminuem o envolvimento dos adolescentes com a violência. Por isso é fundamental reconhecer e reverter a discriminação e as violências (física, psicológica e institucional) a que são submetidos os adolescentes em toda rede de atendimento, do sistema de justiça até às

unidades de internação dos que cumprem medidas socioeducativas. ”
(REPUBLICA; HUMANOS, 2013)

4.2 Planos de atendimento socioeducativo

Para tentar amenizar os riscos e em cumprimento legal ao SINASE são elaborados planos nacionais, estaduais e municipais com diretrizes para o atendimento socioeducativo. O plano nacional, por exemplo, é dividido em três períodos, que vai do ano de 2014 a 2023. Princípios e diretrizes são elencados logo no início do texto. O segundo princípio diz que: “ao adolescente que cumpre medida socioeducativa deve ser dada proteção integral de seus direitos” (REPUBLICA; HUMANOS, 2013), mas no decorrer do texto, a própria secretaria, responsável pela divulgação dos dados, traz contradições, mostrando que os princípios gerais e específicos da constituição, de tratados e de legislações específicas, além dos que eles mesmos elencam, não vêm sendo respeitados. Esse desrespeito fica evidente em um trecho do plano onde a secretaria fala sobre situações constatadas em consultas públicas que são referentes, segundo eles ao atual sistema socioeducativo. A falha é percebida em várias áreas e se inicia no sistema de justiça e segurança, onde se é possível destacar: 1) A falta de pessoas nas equipes das varas, promotorias e defensorias; 2) uma falta de entendimento sobre a situação de exclusão social que influencia diretamente o caminho do adolescente em conflito com a lei; 3) A falta de espaços e infraestrutura que são insuficientes e inadequadas; 4) Falta de escuta dos adolescentes em todas as etapas do processo.(REPUBLICA; HUMANOS, 2013)

Nas unidades de atendimento integrado, algumas das falhas demonstradas são: 1) uma ausência na maior parte das UFs de um atendimento integrado; 2) uma falta de estrutura e pessoal insuficiente e ausência de órgãos que deveriam existir para respeitar o artigo 88, inciso V do ECA. (REPUBLICA; HUMANOS, 2013)

Quando vista sob a ótica do atendimento socioeducativo em meio aberto algumas das falhas são: 1) Falta de entendimento sobre diferenças entre medidas protetivas e medidas socioeducativas, que já foram mencionadas anteriormente; 2) Falta de qualificação municipal para uma implementação correta de políticas; 3) Ausência e/ou insuficiência de políticas de

inclusão a fim de evitar a reincidência de adolescentes; 4) Estrutura e pessoal insuficiente. (REPUBLICA; HUMANOS, 2013)

Quanto ao atendimento socioeducativo em meio fechado, é onde se pode vislumbrar as maiores falhas com relação aos direitos individuais e básicos dos adolescentes. São elas: 1) Violações constantes ao direito dos adolescentes; 2) Superlotação nas unidades socioeducativas; 3) Uma baixa efetividade nas apurações e responsabilizações de agentes públicos em caso de violações aos direitos dos adolescentes ocorridas dentro das unidades; 4) Permanência dos adolescentes em unidades distantes do domicílio de seus responsáveis e de sua comunidade, a convivência familiar é importante para a recuperação do adolescente que vai de encontro à lei, tem a sua importância reconhecida no próprio estatuto e ainda assim, não é cumprida. (REPUBLICA; HUMANOS, 2013)

4.3 Experiência prática de duas profissionais atuantes na área

Um das políticas públicas voltada para inserção daquele jovem na sociedade discorrem sobre o mercado de trabalho, mas na prática isso não ocorre, sendo esse adolescente rejeitado mais uma vez. Duas psicólogas que trabalham com atendimento de adolescentes em conflito com a lei fizeram parte de um projeto que procurou juntar profissionais de diversas áreas com o intuito de compartilhar a experiência em diversos textos que foram disponibilizados. As duas profissionais fizeram relatos fortes sobre a situação dos adolescentes, a privação de seus direitos e sobre as possíveis causas que o levaram ao cometimento do ato. Em uma das passagens elas concluem que o adolescente vive uma fase de descobertas, onde procuram um lugar em que se sintam bem e aceitos e que na maioria dos casos o que encontram é um jogo de transferência de responsabilidade, da família, que não é presente, para as escolas e dessa para o Estado. (BARROS; SANTOS, 2010)

As psicólogas descrevem ainda as experiências de primeiro atendimento e contato com os jovens, onde noventa e cinco por cento dos atendidos relataram terem sofrido algum tipo de violência durante a apreensão realizada pela polícia. Sobre isso, foi dito que cursos de capacitação foram feitos na unidade policial que recebeu as denúncias. As jovens acreditam que o cometimento de atos infracionais é a denúncia que o jovem em conflito com a lei faz.

Foi relatado também que os atendidos tem dificuldades em manter contato e que muitos, durante conversas, não sabem diferenciar o que lhe causam prazer e

descontentamento. A parte do contato foi atribuída a falta de atenção familiar, já que é o primeiro contato de afeto que o ser humano tem, durante as entrevistas foi provado que muitos se sentem abandonados, pois quando pequenos eram deixados sozinhos em casa e muitas das vezes responsáveis pelos irmãos, essa falta de vivência com a infância mostra o problema de se ter uma infância roubada.

De acordo com os dados colhidos, muitos adolescentes abandonam a escola e já foi discutido que esse inclusive é um dos sinais de que algo não vai bem, por não terem terminado os estudos, os mesmos não são inseridos no mercado de trabalho. Seguindo essa linha, as autoras citadas relatam:

“O mercado de trabalho não pode absorvê-los. Costumam fazer bicos, carregando feira, limpado terrenos urbanos, olhando carros.. Não há oferta de emprego para os jovens, além disso, eles não estão preparados tecnicamente para o mercado de trabalho. A maioria não terminou o ensino fundamental e não tem a experiência exigida para trabalhar. Ao contrário disso há o tráfico de drogas com suas leis e planos de cargos e salários, muito mais claros e promissores que qualquer possibilidade de emprego formal. No tráfico, eles reforçam a identidade, podem alcançar reconhecimento dentro do grupo, ganham poder e dinheiro!”(BARROS; SANTOS, 2010p.57)

Ao admitir seus erros, o plano visa superar os fatores que impedem a garantia de direitos básicos. O plano decenal de atendimento socioeducativo da cidade de Salvador vai ser analisado em um tópico específico. Para encerrar essa parte, é pertinente que se faça uma reflexão a cerca dos dizeres de Nucci:

“Levando-se em considerações constituir-se a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito (art 1, caput, CF), bem como os postulados constantes dos arts 228 e 229 da Carta Magna, há de se acolher a finalidade protetiva, em primeiro plano, para crianças seguida do propósito educativo; para adolescentes, em primeiro plano a meta educativa, seguida do fim protetivo. Há algum aspecto punitivo? Seria ingenuidade supor que não. Internar um adolescente, por si só, representa uma privação à sua liberdade e, por mais que se

pretenda impingir a prevalência do caráter educativo – o que nos parece valido -, sobra o ranço da punição.” (NUCCI, 2017 p 391)

4.4 Plano decenal da cidade de Salvador/BA

O plano foi criado para os anos de 2015-2024 e instituiu metas de acordo com os períodos anuais. Além disso, o mesmo coleciona dados referentes ao cumprimento das medidas na cidade. Nas primeiras páginas os documento trás 7 princípios e 17 diretrizes, para que juntas possam viabilizar a eficácia na aplicação das medidas. Entres os princípios, o que se destaca é o reconhecimento da pessoa em desenvolvimento como um sujeito de direito. Já entre as diretrizes, temos o respeito dos Direitos Humanos mesmo diante de desigualdades, priorizar a educação, entre outros.

Porém, mesmo diante de tantas previsões e planos, o que eles (Estado) propõem muitas das vezes não é cumprido, o próprio plano citado acima, admite as falhas durante aplicações de medidas, 9 falhas centrais foram apontadas, que são:

“Insuficiência de pessoal nas equipes interprofissionais das varas da infância e juventude, das promotorias e defensorias especializadas e dos quadros técnicos; Deficiência no cumprimento dos prazos do devido processo legal; Insuficiência de Delegacias Especializadas; Incompletude das equipes interprofissionais; Inadequação e insuficiência na organização espacial, funcional e a estrutura física das unidades de atendimento socioeducativo; Dificuldade no estabelecimento de fluxo do atendimento socioeducativo padronizado; Falta de escuta dos adolescentes em todas as etapas do processo; Pouca fiscalização sistemática aos programas de LA e PSC pelo Ministério Público, pelos Conselhos de Direitos e pelos Conselhos Tutelares; Falta de articulação para procedimentos operacionais padronizados que assegurem o provimento de condições adequadas de segurança no atendimento socioeducativo, entre as Polícias Militar e Civil, com a Defensoria Pública, com o Ministério Público e com a Justiça da Infância e Juventude.” (SALVADOR, 2017 p.35)

Foi divulgado um panorama do ano de 2016, com a definição dos atos cometidos. O tráfico de drogas ficou em primeiro lugar, tendo sido cometido 414 (quatrocentos e catorze) vezes, no segundo lugar houve um empate entre lesão corporal e latrocínio, que chegaram ao número de 287 (duzentos e oitenta e sete) com 286 (duzentos e oitenta e seis) os homicídios ocupam o terceiro lugar, seguido da ameaça com 222 (duzentos e vinte e dois) cometimentos. Outros atos infracionais foram contabilizados também, a exemplo do estupro de vulnerável, roubo de veículos, roubo a coletivos e etc. (SALVADOR, 2017)

O cumprimento das medidas foi distribuindo entre: cumprimento total ou finalizado, descumprimento total, medidas cumpridas em privação de liberdade, liberdade compulsória, mudança de comarca e os óbitos registrados. Dados foram colhidos anualmente, tendo o registro dos anos 2012-2016 e aplicadas em cumprimento de sentença.

Descumprimento das medidas chama atenção pelo crescente número que supera aquele apresentado aos que cumpriram totalmente ou finalizaram suas medidas. Descumprimento se encaixa nos casos em que o adolescente não se apresenta, não justifica ou abandona a medida. No ano de 2016 isso ocorreu em 130 (cento e trinta) casos, em 2015 houve uma redução significativa do número, que chegou a 46 (quarenta e seis) no ano anterior, 2014, foram registrados 31 (trinta e um) descumprimentos, tendo esse número aumentando no ano de 2013, que computou 92 (noventa e dois) o primeiro ano a ter dados divulgados nesse quesito foi o de 2012, onde 45 (quarenta e cinco) adolescentes descumpriram a medida.

O cumprimento de medida ou finalização da mesma, como o próprio nome já diz, se refere aos casos onde os adolescentes tenham cumprido de forma integral o que foi imputado, o único ano dos citados acima, que não foi analisado nesse tópico é o de 2016. Entre 2012-2015 uma queda considerável foi percebida, somando o número de todos os anos temos 71 (setenta e um) cumprimentos. O total de forma discriminada se apresentou da seguinte maneira: trinta e um cumprimentos em 2012; dezessete em 2013; treze em 2014 e dez em 2015.

Agora, serão analisados os dados referente ao cumprimento de sentença, que nesse caso, está em curso. Em 2012 o registro foi e 132 (cento e trinta e dois) esse total despencou no ano seguinte que totalizou 31 (trinta e um) cumprimentos nos anos seguintes, 2014, 2015 e

2016 foram contabilizados: 117 (cento e dezessete); 181 (cento e oitenta e um) e 243 (duzentos e quarenta e seis) respectivamente.

No que diz respeito a liberdade compulsória (que ocorre por prescrição da sentença ou quando o adolescente completa 21 anos) temos um quadro estável. Em 2012 ocorreram apenas duas situações dessa, no ano seguinte, uma. Já nos anos 2014-2016 nenhuma situação da descrita foi contabilizada.

Os casos em que a medida aplicada foi a privação de liberdade, situação em que o adolescente fica recluso nos centros de atendimentos, os dados apresentam: em 2012, cinco jovens; 2013, quatro; 2014, três; 2015, cinco e em 2016 zero. Encerrando essa parte, foram apresentados a contagem referente aos óbitos registrados durante o cumprimento de sentença, nesse quesito, o ano de 2015 não foi contabilizado. Temos: em 2012 e 2014 ocorreram três óbitos, em 2013, quatro e em 2016, o último ano a ter tido dados dessa natureza, nove.

5. CONCLUSÃO

A compreensão da causa do crescente número de adolescente em conflito com a lei é o primeiro passo para que as coisas sejam de fato resolvidas. O Estado de Direito que é o garantidor maior, tem mais que a obrigação de tomar para si a responsabilidade quando a sociedade e a família deixam de cumprir com a obrigação que lhe foi imputada. Entender que os direitos humanos tem papel fundamental em mudanças não é ser a favor da impunidade, defender que a aplicação do mesmo seja feita de maneira humanitária e correta é ser a favor de toda a sociedade. Se sentir contente pela situação degradante que muitos adolescentes passam é jogar fora todo aparato legal e toda luta nacional e internacional. A causa e o problema não é somente deles, a violência que eles sofrem são reproduzidas e descontadas na própria sociedade, o que acaba se tornando um ciclo vicioso, os dados comprovam isso. Lutar pelos direitos, fazer a parte enquanto sociedade e fiscalizar o Estado para que mais barbaridades não aconteçam é lutar por uma sociedade melhor para todos. Mas com toda a pesquisa feita, é possível constatar que o jovem, principalmente o autor dos atos infracionais, só se tornam indivíduos perante a sociedade quando praticam tais atos, a escola que deve educa-lo falha, a mídia com toda influência que tem, o condena e a sociedade pede mais rigor, se preocupando mais com a vingança do que qual caminho aquele jovem trilhou até chegar

naquela situação. Todos são culpados e todos juntos empurram para a exclusão aquele indivíduo.

No papel muita coisa mudou e para melhor, mas na prática ainda vivemos um processo lento de evolução, muitos dos direitos básicos são violados e a pergunta que fiz ao iniciar esse trabalho e ao terminar foi a mesma: o que podemos fazer por aquele jovem para que ele não volte a cometer os mesmos atos? Se preocupar com a punição deste adolescente deve ser papel único e exclusivamente do Estado. Todos os objetivos gerais e específicos, foram respondidos ao longo desta pesquisa.

REFERÊNCIAS:

ABRINQ, F. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2017**. [s.l: s.n.].

AZEVEDO, M. M. DE. O código Mello Matos e seus reflexos na legislação posterior. p. 37, [s.d.].

BARROS, C. M. M. M.; SANTOS, M. N. DOS. Ato infracional: forma de inserção no mundo e/ou ausência de vínculos? **Adolescentes em conflitos com a lei fundamentos e práticas da socioeducação.**, p. 53–64, 2010.

BAZON, M. R.; SILVA, J. L. DA; FERRARI, R. M. Trajetórias escolares de adolescentes em conflito com a lei. **Educação em revista**, v. 29, n. Junho, p. 24, 2013.

CAMILA FRANZEN CELLA, ANDERSON LUIZ TEDESCO, M. L. M. Reflexões teóricas acerca da efetividade das medidas socioeducativas. [s.d.].

DEPERON, R.; PINHO, C. C. M. DE. Adolescente em conflito com a lei: Vítima e vitimizador. **Psicol. Argum.**, n. Setembro, p. 6, 2012.

Estatuto Da criança e do Adolescente. . 1990.

FEDERAL, S. Constituição Da República Federativa Do Brasil. . 1988, p. 111.

FERREIRA, H. K. D. S. Crianças e adolescentes: de objetos do Direito a sujeito de direitos. **Adolescentes em conflitos com a lei fundamentos e práticas da socioeducação.**, p. 65–74, 2010.

HUMANOS, M. DOS D. **Levantamento anual Sinase 2014** Brasília, 2017.

HUMANOS, M. DOS D. **Levantamento anual Sinase 2015** Brasília, 2018a.

HUMANOS, M. DOS DIREITOS. **Levantamento anual SINASE 2016.** [s.l: s.n.].

IRENE RIZZINI, I. R. **A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL** Percurso histórico e desafios do presente. [s.l: s.n.].

JESUS, M. N. DE. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** Campinas/SP: [s.n.].

KATHIE NJAINE MINAYO, M. C. DE S. Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade. p. 285–296, [s.d.].

LUCIANO ALVES ROSSATO, PAULO EDUARDO LÉPORE, R. S. C. **Estatuto Da Criança e Do adolescente - comentado artigo por artigo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, G. D. S. **Estatuto Da Criança e Do Adolescente Comentado - Em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes.** 3. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2017.

PIOVESAN, F. A constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. p. 87–104, [s.d.].

REPUBLICA, P. DA; HUMANOS, S. DE D. **SINASE. Plano Nacional de atendimento socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o**

SINASEBrasília, 2013.

RÓSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. DA. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALVADOR, P. M. DO. **Plano decenal de atendimento socioeducativo da cidade do Salvador**, 2017.

